



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

296

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 03 / 04 / 2001 Rubrica
--

**Processo** : 10980.010915/99-02

**Acórdão** : 202-12.744

**Sessão** : 25 de janeiro de 2001

**Recurso** : 115.221

**Recorrente** : MLG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação da Redacon Contábil Ltda.)

**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MLG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação da Redacon Contábil Ltda.).

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010915/99-02**Acórdão** : 202-12.744**Recurso** : 115.221**Recorrente** : MLG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação da Redacon Contábil Ltda.)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a Decisão de fls. 17/20, proferida pelo Delegado da DRJ em Curitiba - PR, que não acolheu a reclamação contra a decisão da DRF em Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, atinente ao Ato Declaratório nº 007/99 (fls. 09/10), e que excluiu a Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte - SIMPLES.

Cientificada dessa decisão em 09.06.2000 (AR de fls. 22), a Recorrente, em 17.07.2000 (carimbo apostado na primeira página do recurso - fls. 23), vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 23/24, que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010915/99-02  
Acórdão : 202-12.744

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, impende observar que entendo que o rito processual a ser seguido no exame de litígios relacionados com o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por analogia, deve ser o regido pelo Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, devido à relação de semelhança que possui com as situações reguladas pelo Processo Administrativo Fiscal, uma vez que tal sistema, em última análise, refere-se, dentre outros, a créditos tributários da União.

Assim sendo, como a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 09.06.2000 (AR de fls. 22), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 17.07.2000, uma segunda-feira, conforme carimbo da DRF em Curitiba - PR aposto no recurso às fls. 23, conclui-se que entre essas duas datas transcorreram 36 dias.

O “caput” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: “... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

(...)”.

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO